

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Esta lei altera mudanças na Lei nº 11.343/2006 (drogas), Lei nº 9.613/1998 (lavagem) e a Lei nº 10.826/2003 (armas), para introdução de agente encoberto.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera mudanças na Lei nº 11.343/2006 (drogas), Lei nº 9.613/1998 (lavagem) e a Lei nº 10.826/2003 (armas), para introdução de agente encoberto.

Art. 2º. O artigo 33 da Lei 11.343/2006, Lei de Drogas passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.33.....

.....

§1º.....

.....

.....

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. ....

....."(NR)

Art. 3º. O artigo 1º Lei nº 9.613/1998 (lavagem) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando



\* c d 2 0 7 9 0 2 2 8 0 8 5 9 \*

presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente." (NR)

Art. 4º. Os artigos 17 e 18 da n.º 10.826/2003 (armas) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17.....  
.....  
.....

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena a venda ou a entrega de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente." (NR)

"Art.18.....  
.....  
.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a venda ou a entrega de arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente." (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O referido projeto visa esclarecer a possibilidade da realização de operações policiais disfarçadas, o que nos US chamam de undercover operations.



\* C D 2 0 7 9 0 2 2 8 0 8 5 9 \*

O tema é não é novo no Brasil, porém praticamente não é aplicado, muito embora se trate de meio de investigação eficaz e consentâneo com a atualidade.

Não é o caso de sustentar a impossibilidade, com base na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, pois o próprio STF já excepcionou a sua aplicação em casos de tráfico de drogas. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”.

O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”).

De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002 e o HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-2011. Portanto, havendo, como se espera, previsão legal expressa, não há óbice legal.

Em suma, o que aqui se pretende é dar maior efetividade às investigações utilizando-se este método de grande relevância.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CORONEL TADEU

PSL-SP



\* c d 2 0 7 9 0 2 2 8 0 8 5 9 \*